



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



Agravo Interno na Apelação n.º 0061872-26.2015.8.19.0021
Relator: Des. Mauro Dickstein
Agravante: OI S.A. (TELEMAR NORTE LESTE S.A.)
Agravada: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Origem: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias
Juíza em 1º Grau: Dra. Vania Mara Nascimento Gonçalves

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) DE DUQUE DE CAXIAS À EMPRESA DE TELEFONIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELO EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA SENTENÇA E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARIAM A SUA REFORMA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL, REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 1.010, DO CPC/15). RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela apelante, OI S.A. (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), contra decisão unipessoal do relator originário, eminente Des. Carlos José Martins Gomes, que não conheceu do recurso, nos termos seguintes (index 695):

Ementa: Apelação Cível. Ação anulatória de multas administrativas ajuizada por Empresa de Telefonia em face do Estado do Rio de Janeiro. Extinção do feito sem julgamento do mérito com base no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Insurgência da Autora. Não conhecimento. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Descumprimento do art. 1.010, III, do CPC. Princípio da dialeticidade. O recurso não versa sobre o cerne da sentença. Ao contrário, trata de questões de mérito que não foram abordados pelo provimento terminativo de primeiro grau. Aplicação do art. 932, III, in fine, do CPC.
(0061872-26.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 08/03/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL).

Sustenta o agravante que, “a *pretensão recursal abarca a valoração jurídica das provas dos autos, a fim de propiciar a este Tribunal o controle sobre a decisão recorrida, que decidiu a causa em flagrante contrariedade à legislação e à jurisprudência*” (fls. 706).

Argumenta que “*não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Estado, uma vez que, conforme se sabe, o Estado do Rio de Janeiro é exequente em praticamente todas as execuções fiscais de multas relativas ao Procon – RJ em face da agravante. Ora, se o Estado do Rio de Janeiro executa as multas do Procon – RJ, não pode ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação anulatória proposta pela empresa agravante.*”

Por fim, renova as razões de mérito que fundamentam o pedido deduzido na inicial.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Determinada a intimação da agravante para promover o recolhimento das custas, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (fls. 733), devidamente efetivado (fls. 738).

A aposentadoria do relator originário ensejou a redistribuição do recurso (fls. 492; 742).

Contrarrazões (index 746), pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

A linha argumentativa da agravante não enseja a alteração do julgado.

Isto porque o apelo desafia a dialeticidade ao não impugnar os fundamentos constantes da sentença e exposição dos motivos de fato e de direito que justificariam a sua reforma, através de julgamento mais favorável, carecendo de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade previsto no art. 1.010, do CPC/15¹.

Com efeito, o fundamento empregado pelo juízo *a quo* para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro/ apelado, não foi sequer referido pelo apelante, que discorreu em suas 21 (vinte e uma laudas) sobre questões de mérito que não foram abordados pelo provimento terminativo de 1º grau, como destacado no *decisum* monocrático vergastado.

Do teor da apelação, verifica-se que as razões recursais se revelam incongruentes, dissociadas dos fundamentos constantes da sentença.

O caso é, portanto, de não conhecimento do recurso:

E a petição de interposição do recurso deve ser motivada. A admissibilidade do recurso exige que, na petição de interposição, sejam apresentados os fundamentos pelos quais se recorre. Não é por outro motivo, aliás, que a peça de interposição de recurso é tradicionalmente chamada de razões (e a peça através da qual o recorrido impugna o recurso é conhecida como contrarrazões). Não basta, porém, que o recorrente afirme fundamentos quaisquer. É preciso que estes se prestem a impugnar a decisão recorrida. Por isso é que a lei processual expressamente declara inadmissível o recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (art. 932, III, parte final). É muito frequente, na prática, que haja uma petição veiculando ato postulatório e, indeferido este, seja interposto recurso que é mera reprodução daquela petição anteriormente apresentada, sem a apresentação de fundamentos que ataquem, especificamente, o pronunciamento recorrido. Nesse caso se deve considerar que o recurso está apenas aparentemente fundamentado, mas isso não é suficiente para assegurar a admissibilidade do recurso. É preciso, portanto, que o recurso veicule fundamentação específica, na qual se apontam os motivos pelos quais a decisão recorrida é impugnada, sob pena de não conhecimento.
(CÂMARA, Alexandre Freitas, *Manual de Direito Processual Civil*, Atlas, 2022, p. 1865).

Nesse sentido os julgados ora colacionados:

¹ CPC/15 – Art. 1010. “Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. (...)”.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. PETIÇÃO QUE NÃO ATENDE À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No caso, o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, pois o petição apresentou argumentação genérica, sem infirmar as razões de decidir do Juízo de primeiro grau.

2. Logo, o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 D STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o Apelo Nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na Apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro.

2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação.

3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido.

(AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) (grifou-se)

0080790-72.2014.8.19.0002. APELAÇÃO DES. ALEXANDRE CÂMARA - Julgamento: 16/06/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito processual civil e direito previdenciário. Sentença que julga improcedente pedido de devolução de verbas previdenciárias em razão de seu caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Apelação cujas razões discutem indeferimento de petição inicial executória. Razões recursais dissociadas da fundamentação e do dispositivo da decisão impugnada. Ausência de impugnação específica dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Não preenchimento de um dos requisitos formais de admissibilidade recursal (art. 514, III, do CPC).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



CPC/1973; correspondente no art. 1.010, III, do CPC/2015). Irregularidade formal.
Jurisprudência do STJ e do TJRJ. Recurso de que não se conhece. (grifou-se)

Destarte, impositiva a manutenção do julgado vergastado, mormente quando do exame de todo o processado verifica-se não haver o agravante apresentado argumentos novos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada, não merecendo prosperar a irresignação.

À vista do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

MO

